



**JUDAS TADEU DE ALMEIDA
MEDEIROS**

Prefeito Municipal de Santana

FELIX RAMALHO

Vice-Prefeito do Município

**EDGAR BARROS DOS
SANTOS**

Chefe de Gabinete

**SEBASTIÃO GOMES DE
FARIAS**

Procurador Jurídico

SEBASTIÃO CRISTÓVAM

FORTES MAGALHÃES

Corregedor Municipal

EDIELSON PEREIRA

NOGUEIRA

Auditor Municipal

SECRETARIADO

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças

MAURO DE ALMEIDA SOUZA

Secretário Municipal de

Planejamento Orçamento e

Gestão

LUIZ FRANCO GOMES

Secretário Municipal de Educação

JOANA MARIA AQUINO DE LEÃO

Secretária Municipal de Saúde

ALMIR NOGUEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de

Desenvolvimento Urbano

MANOEL ROBERTO RAMOS

PRATA

Secretário Municipal de Cultura,

Desporto e Lazer

RAMUNDO MORAIS

Secretário Municipal de Trabalho

e Ação Social

BENJAMIM DA ROCHA SALIM

Secretário Municipal de Obras e

Serviços Públicos

ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO

NOBRE

Secretário Municipal de Meio

Ambiente e Desenvolvimento da

Produção

CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES

Secretário Municipal de

Comunicação Social

MAZDA SANTANA DE ARAÚJO

Assessora de Relações

Comunitárias

EDER GERSON CUNHA CASTRO

Coordenador de Contratos e

Convênios

ARTUR SOTÃO

Superintendente de Transportes e

Trânsito

LEIS

ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA LEI Nº 475/2000-PMS

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SANTANA,

Faço Saber que a Câmara Municipal
de Santana Aprovou e eu Sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas,
obedecendo as disposições do art.
115, § 3º, da Lei Orgânica do Município
de Santana e do art. 4º da Lei
Complementar nº 101/2000, que dispõe
sobre a Responsabilidade Fiscal, as
normas gerais de Diretrizes
Orçamentárias e de Orientação para
elaboração do Orçamento Anual do
Município de Santana, para o Exercício
de 2001.

Art. 2º. A presente Lei atenderá o
disposto no § 2º do art. 165 da Constituição
Federal e dispora sobre:

I - as metas e prioridades da
Administração Pública Municipal direta e
indireta;

II - as projeções das receitas e das
despesas para o exercício financeiro
subsequente;

III - os critérios para a distribuição
setorial dos recursos para os órgãos e
entidades administrativas do Município;

IV - as diretrizes relativas à política de
pessoal da administração direta e
indireta do Município;

V - as orientações do planejamento
para elaboração e execução da Lei
Orçamentária Anual;

VI - os ajustamentos do Plano
Plurianual, decorrente de uma

reavaliação da realidade econômica e
social do Município;

VII - as disposições sobre alterações
na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos
agentes financeiros oficiais de fomento,
apresentando plano de propriedade das
aplicações financeiras e destacando os
projetos de maiores relevâncias;

IX - os demonstrativos dos efeitos
sobre as receitas e as despesas públicas,
decorrente da concessão de quaisquer
benefícios de natureza financeira,
tributária e creditícia pela
Administração Pública Municipal;

Parágrafo Único - Por ato do
Poder Executivo serão estabelecidos
ainda:

I - critérios de equilíbrio entre
receita e despesa;

II - critérios e formas de limitação
de empenho;

III - condições e exigências para
transferências de recursos à entidades
públicas e privadas.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo
fica obrigado, antes da elaboração
do Projeto de Lei Orçamentária, baixar
anexos de Metas Fiscais e de Riscos
Fiscais, para integrar as normas da
presente Lei, conforme dispõe o § 1º do
art. 4º da Lei Complementar nº 101/
2000.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais
conterá:

I - avaliação do cumprimento das
metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais,
instruindo com memória e metodologia
de cálculo que justifiquem os resultados
pretendido, comparando-as com as
fixadas nos três exercícios anteriores e
evidenciando as consistência delas
com as premissas e os objetivos da
política econômica municipal;

III - evolução do patrimônio líquido,
também nos últimos três exercícios,
destacando origem e a aplicação dos
recursos obtidos com alienação de
ativos;

IV - avaliação da situação financeira
e atuarial;

a) do regime de previdência dos servidores Municipais;

b) dos fundos municipais de natureza atuarial.

V - demonstrativo de estimativa de compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º - O Anexo de Riscos Fiscais, conterá os critérios onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas do Município, informando as providências a serem tomadas.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º. Constituem prioridade da Administração Pública Municipal, os programas de trabalhos estabelecidos no Anexo desta Lei, identificados por unidade orçamentária e compatibilizados com a receita prevista para o exercício, e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

CAPITULO III

DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS E DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE

Art. 5º. A Administração Pública Municipal para o exercício de 2001, tem como projeção uma receita e despesa para o Município de Santana no valor de R\$ 13.950,00 (trezentos mil, novecentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - O Poder Executivo no decorrer do exercício, poderá reavaliar esta projeção, em decorrência da política econômica do governo federal, estadual e municipal.

CAPITULO IV

OS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO

Art. 6º. A distribuição setorial dos recursos, atenderá os limites constitucionais, como da educação e da saúde, bem como, as prioridades estabelecidas pelos Programas de

Trabalhos contidos no anexo desta Lei.

Art. 7º. Os investimentos à conta de recursos oriundo do orçamento fiscal, mediante a participação acionária, serão programada de acordo com as dotações previstas no respectivos orçamentos.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. As despesas com pessoal, encargos sociais, encargos trabalhistas e estrutura administrativa, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração aos servidores municipais, ativos e inativos, criação de cargos, empregos e funções, bem como alteração de estrutura de carreira da administração direta e indireta, será sempre em níveis equivalentes ao aumento da receita municipal e de acordo com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 9º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme dispõe o inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 01 de 31 de Março de 1992.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se como receita do Município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de operações de créditos e transferências através de convênios.

Art. 10. O total da despesa com pessoal nas esferas Municipal, atenderá obrigatoriamente o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, obedecendo a repartição do limite global de 60%

(sessenta por cento), da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito desse artigo, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros do Poder Legislativo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como, encargos sociais, trabalhistas e contribuições recolhidas pelo Município a entidade de previdência.

CAPITULO VI

DAS ORIENTAÇÕES DO PLANEJAMENTO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO NAS NORMAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11. A proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2001, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal obedecerá a Lei Orgânica do Município de Santana, a Lei Complementar n.º 101/2.000 e as disposições desta Lei, contendo:

I - mensagem encaminhando o projeto a Câmara Municipal de Santana;

II - o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001, compreendendo: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, Autarquia, Fundações, Fundos Específicos e demais órgãos instituídos e mantidos pelo Município, contendo entre outros:

a) demonstrativos de compatibilidade da programação do Orçamento, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais;

b) demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de inserções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como medida de compensação a renúncia de receita e aumento de despesa obrigatória

de caráter continuado;

c) reserva de contingência, com forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Santana, incluirá análise da situação econômico - financeira da Administração Pública Municipal, demonstrando a dívida fundada, exposição da política sócio-econômica do Governo para exercício e justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às despesas com pessoal e às despesas de capital.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara, será acompanhada de lotação numérica dos servidores das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

Parágrafo Único - Os elementos de informações de que trata este Artigo, constituirão fundamentos para inclusão na Lei Orçamentária das dotações para despesas com pessoal, encargos sociais e trabalhistas das Unidades Orçamentárias pertinentes.

Art. 14. Para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do total da Receita Fiscal do Município, prevista para o exercício de 2001, excluindo o repasse de que trata a Lei Complementar n.º 87/96 e do Fundo Municipal de Saúde.;

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão no Orçamento Geral do Município até 31 de agosto de 2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - o conjunto das receitas do Orçamentos Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por categorias Econômicas, no seu menor nível, prevista no art. 11 da Lei Federal n.º 4.320/64, obedecendo à seguinte disposição:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1- Administração Direta

Receita Corrente

Receita de Capital

1.2 - Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios

Receita Corrente

Receita de Capital

2 - RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1- Administração Direta

Receita Corrente

Receita de Capital

2.2 - Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios

Receita Corrente

Receita de Capital

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por categorias econômicas, obedecendo a seguinte classificação:

1- DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração Direta

DESPESAS CORRENTES

pessoal, encargos sociais e trabalhistas

juros e encargos da dívida

outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

investimentos

inversões financeiras

amortização da dívida

outras despesas de capital

1.2- Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios

DESPESAS CORRENTES

pessoal, encargos sociais e trabalhistas

juros e encargos da dívida

outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

investimentos

inversões financeiras

amortização da dívida

outras despesas da capital

2- DESPESA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

2.1- Administração Direta

DESPESAS CORRENTES

pessoal, encargos sociais e trabalhistas

juros e encargos da dívida

outras despesas correntes

DESPESA DE CAPITAL

investimentos

inversões financeiras

amortização da dívida

outras despesas de capital

III - conjunto das despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social subdividindo - se em cada Poder, segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV - conjunto das despesas por função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

V - receitas e despesas do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

§ 1º As receitas da Administração Indireta e Fundacional referidas no inciso I deste artigo, não compreenderão as providências de transferências efetuadas pela Administração Direta.

§ 2º A classificação da despesa a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de

elementos, segundo a natureza da despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

§ 3º As despesas da Administração Indireta e Fundacional referidas no inciso II deste artigo, não compreenderão as resultantes da aplicação de recursos provenientes das transferências efetuadas pela Administração Direta.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Art. 16 . A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por projetos e atividades, de forma a caracterizar as metas ou ações do Governo Municipal.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades compatíveis com o definido no Anexo desta Lei, serão considerados prioritários, obedecendo o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 17 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluirão as dotações correspondentes as Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Chefe do Poder Executivo a corrigir os valores das receitas e despesas, segundo a variação de preços observadas no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2001.

§ 2º A aplicação de correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá também, dispositivo autorizando o Chefe do Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a atualização dos índices relativos a preços, salários e câmbios, estabelecendo, a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 19. As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada, deverão considerar apenas as

operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a matéria, até o final do atual exercício.

Art. 20 . A despesa relacionada com os compromissos das dívidas interna e externa municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de encargos gerais do Município.

Art. 21. É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos.

Art. 22 . As despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de imposto, compreendida a proveniente de transferência, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e 10% (dez por cento) para a Saúde.

Art. 23 . Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, e estimará as receitas de recolhimento centralizados no Tesouro Municipal, efetivadas e potenciais, obedecendo os preceitos legais.

Parágrafo Único - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo desta Lei.

Art. 25 . As despesas orçamentárias deverão ser classificadas, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, por Unidades Orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 . O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos e atividades das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 27. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 28 . O Orçamento de Investimento, será apresentado para cada Empresa Pública e para os demais órgãos a que se destina o orçamento, em que o Município de Santana detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 29. Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante a participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

CAPÍTULO VII

OS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL DECORRENTES DE UMA REAVALIAÇÃO DA REALIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 30 . A Lei Orçamentária Anual estabelecerá o ajuste ao Plano Plurianual, criado pela Lei n.º 397/97-PMS, de 31/12/97, informando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

CAPÍTULO VIII

AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 . O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei referente ao novo Código Tributário do Município ou Projeto de Lei

contendo alterações tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária em vigor.

CAPITULO IX

AS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS OFICIAIS DE FOMENTO, APRESENTANDO O PLANO DE PROPRIEDADE DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DESTACANDO OS PROJETOS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Art. 32. Os critérios das políticas de aplicação dos agentes financeiros, oficiais de fomento, apresentando plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maiores relevâncias, serão fixados por ato do Poder Executivo.

CAPITULO X

OS DEMONSTRATIVOS DOS EFEITOS SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, no decorrer do atual exercício financeiro, Projeto de Lei referente a concessão de quaisquer benefícios para o exercício de 2001, demonstrando seus efeitos sobre as receitas e despesas públicas municipais.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças, se incumbirão de coordenar a elaboração do Orçamento Anual de que trata esta Lei.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, programará o calendário das atividades e elaboração do Orçamento, devendo incluir reunião com secretários, diretores e representantes municipais.

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, através de Mensagem

Aditiva à Câmara Municipal de Santana, antes do projeto original entrar em votação no Plenário.

Art. 37. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, obedecendo o que dispõe o art. 33 da Lei Federal n.º 4.320/64 e § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária só poderão ser apresentadas e votadas se forem cumpridos os estabelecidos neste artigo.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2000, e devolvida para a sanção do Prefeito, até o término da corrente legislatura ordinária anual.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2001, não seja aprovado antes do término do exercício financeiro de 2000, sua programação poderá ser executada, a partir de 1º de janeiro de 2001, mensalmente, no limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação prevista, para atender despesas inadiáveis, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, publicará o Quadro de Detalhamento de Despesa, por Órgão, Fundo e Entidade que integram o Orçamento-Programa.

Art. 40. Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a receita com a despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção aprovada para os Orçamentos vigentes.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, indicando as fontes de recursos a serem utilizadas ou superávit de receita.

Art. 42. Na elaboração da Proposta Orçamentária de 2001, serão obedecidas

as prioridades do Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA,
Em, 24 de Agosto de 2000.

JUDAS TAUBÉ DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ANEXO ÚNICO A LEI N.º 475/2000.

METAS E PROPRIEDADES DA PMS -
EXERCÍCIO 2001.

I - GABINETE DO PREFEITO

1 - Manutenção Administrativa do Gabinete do Prefeito

II - GABINETE DO VICE - PREFEITO

1 - Manutenção Administrativa do Gabinete do Vice - Prefeito

III - PROCURADORIA JURÍDICA

1 - Assessoramento Judiciário ao Poder Executivo Municipal

IV - AUDITORIA MUNICIPAL

1 - Funcionamento das Atividades de Controle Interno

V - CORREGEDORIA MUNICIPAL

1 - Manutenção Administrativa da Corregedoria Municipal

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1 - Manutenção Administrativa da SEMOG

2 - Dispendio com Pessoal

3 - Formação de Recursos Humanos

4 - Fortalecimento do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Município

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

1 - Manutenção Administrativa da SEMFI

2 - Aparelhamento e Modernização do Sistema de Arrecadação Municipal

3 - Atendimento a Precatórios e Requisitórios

4 - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 - Manutenção Administrativa da SEDUR

2 - Modernização Administrativa da Secretaria

3 - Planejamento e Mapeamento Urbano

IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E LIMPEZA PÚBLICA

1 - Manutenção Administrativa da SEMOLP

2 - Construção, Reforma e Adaptação de Imóveis Municipais

3 - Manutenção de Logradouros Públicos

4 - Drenagem, Limpeza e Conservação de Canais

5 - Implantação e Desenvolvimento de Áreas Urbanas

6 - Manutenção das Atividades de Limpeza Pública

7 - Manutenção e Ampliação do Sistema Viário

8 - Manutenção e Ampliação de Passarelas em Áreas Baixas do Município

X - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1 - Manutenção Administrativa da SEME

2 - Manutenção das Atividades do Pré - Escolar

3 - Manutenção de Jovens e Adultos

XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1 - Manutenção Administrativa da S^{MSA}

2 - Qualidade e Eficiência do SUS

3 - Saúde da Família

4 - Assistência Farmacêutica

5 - Saúde do Jovem

6 - Saúde da Mulher

7 - Aquisição de Materiais Permanentes e Serviços de Saúde

8 - Saúde da Criança

XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

1 - Manutenção Administração da SEMAP

2 - Difusão e Informação Ambiental

3 - Gestão do Recursos Ambientais do Município de Santana

4 - Controle e Fiscalização dos Recursos Naturais

5 - Fomento as Atividades Turísticas no Município

6 - Desenvolvimento da Pecuária Municipal

7 - Pesca Artesanal

8 - Extrativismo Vegetal

9 - Escoamento e Comercialização da Produção Agrícola

10 - Desenvolvimento Industrial

11 - Desenvolvimento Comercial

XIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER

1 - Manutenção Administrativa da SEMCDEL

2 - Fomento as Atividades do Desporto Amador

3 - Incremento de Atividades Recreativas e Desportivas

4 - Difusão de Atividades Culturais

XIV - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1 - Manutenção Administrativa da SECOM

2 - Coordenação da Comunicação Social do Executivo Municipal

XV - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

1 - Manutenção Administrativa da SEMTAS

2 - Assistência Social Geral

XVI - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTANA

1 - Manutenção Administrativa do STTRANS

XVII - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

1 - Coordenação e Manutenção Administrativa do FPS

2 - Encargos com a Previdência de Inativos e Pensionistas

XVIII - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 - Implemento de Ações de Desenvolvimento Urbano do Município de Santana.

XIX - FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

1 - Desenvolvimento de Ações Voltadas para a Criança e ao Adolescente.

XX - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - Financiamento das Ações na Área de Assistência Social

XXI - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

1 - Sustentação para o Desenvolvimento do Meio Rural Municipal

XXII - FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

1-Fomento do Sistema de Gestão Ambiental Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana

Em, 24 de agosto de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1823/2000-PMS

O Prefeito Municipal de Santana, usando das competências que lhe são conferidas pelo inciso I e V, do Art. 114 da lei orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Santana ausenta-se da sede de suas atribuições, no período de 20 a 21/07/2000, para acompanhar liberação de Convênio junto a SUFRAMA, em Manaus/AM.

Art. 2º - Durante o período de sua ausência, fica no exercício do cargo o Vice-Prefeito - Félix Ramalho.

Art. 3º - Os atos praticados no exercício do cargo é de inteira responsabilidade do substituto perante os poderes constituídos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Em, 20 de Julho de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1828/2000-PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXX do art. 114, da lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 16, II e 36, I, da Lei nº 053/91-PMS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Quadro de Pessoal ocupante de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Santana, face à Lei nº 433/99, de 24 de Agosto de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar o servidor MAURO DE ALMEIDA SOUZA, do cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Prefeitura Municipal de Santana, correspondente ao Código DAS-5, a contar de 31/07/2000.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA,

Em, 28 de Julho de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1829/2000-PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXX do art. 114, da lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 16, II e 36, I, da Lei nº 053/91-PMS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Quadro de Pessoal ocupante de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Santana, face à Lei nº 433/99, de 24 de Agosto de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar o servidor GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, do cargo de Provimento em Comissão de DIRETOR PRESIDENTE, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, da Prefeitura Municipal de Santana, correspondente ao Código DAS-5, a contar de 31/07/2000.

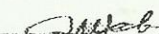
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA,

Em, 28 de Julho de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1841/2000-PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXX do art. 114, da lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 14 e 16, II e 36, I, da Lei nº 053/91-PMS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Quadro de Pessoal ocupante de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Santana, face à Lei nº 433/99, de 24 de Agosto de 1999; Lei nº 454/99, de 27 de dezembro de 1999 e Lei nº 469/2000-PMS, de 13 de junho de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o servidor FRANCISCO ANCHIETA ANACLETO DE ANDRADE, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, da Prefeitura Municipal de

Santana, correspondente ao Código DAS-3, a contar de 01/08/2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA,
Em, 07 de agosto de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1842/2000-PMS

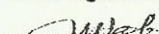
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 114, I e V da lei Orgânica do Município, combinado com o art. 35, da Lei nº 053/91-PMS;

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar a pedido da servidora PATRÍCIA SOUSA DA SILVA, do cargo de Provimento Efetivo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO, correspondente ao Código NM-311, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Santana, a contar do dia 01/08/2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA,
Em, 10 de Agosto de 2000.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DECRETO Nº 1845/2000-PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 48, II e VI, da lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória - MP - nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, reeditada em 29 de junho de 2000, combinado com os termos da Lei nº 458/99-PMS;

CONSIDERANDO ainda, o que consta no Processo Administrativo nº 4475/2000-PMS

DECRETA:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Santana:

I - Representantes do Poder Executivo:
a) Titular - LÍBIA MILENE MORAES FURTADO